



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento para auxílio a portadores de deficiência auditiva, aos programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e os prestadores de serviços de cabodifusão e de televisão por assinatura ficam obrigadas a legendar, em língua portuguesa, os programas veiculados, nos termos desta lei.

Art. 2º Os programas culturais, educativos e noticiosos, bem como a programação eleitoral de que trata a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, excetuadas as inserções publicitárias de caráter comercial e os filmes destinados à divulgação de músicas, serão transmitidos com legenda em língua portuguesa.

§ 1º A emissora poderá optar pela adoção de sinal oculto codificado contendo a legenda ou pela apresentação de tradução simultânea em linguagem gestual compreensível aos deficientes auditivos.

§ 2º Na transmissão de telejornais e demais programas noticiosos produzidos ao vivo, poderá ser legendado apenas um sumário das notícias veiculadas, apresentado ao final do programa.

§ 3º As emissoras de televisão e os prestadores de serviços de cabodifusão e televisão por assinatura terão prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

Art. 3º Os televisores comercializados no Brasil, cuja tela ultrapasse a dimensão de cinquenta centímetros, medidos na diagonal, deverão ser equipados com dispositivo capaz de decodificar e apresentar o sinal oculto de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os fabricantes e distribuidores de aparelhos televisivos, gravadores e reprodutores de videocassetes e equipamentos assemelhados terão um prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para adequar-se às exigências deste artigo.

§ 2º A exigência do parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos importadores e distribuidores de equipamentos importados.

Art. 4º Constituem infrações a esta Lei:

I - veicular programa em desacordo com as disposições desta lei.

Pena - advertência e, na reincidência, multa de quinhentas a duas mil ufir's.

II - comercializar aparelho televisivo, gravador de videocassetes ou equipamento assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de duzentas a quinhentas ufir's por unidade comercializada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

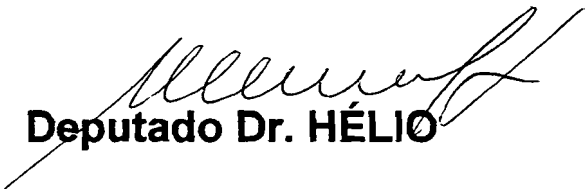
A população brasileira continua insensível aos anseios das minorias. Apesar do amadurecimento da nossa democracia, que estendeu direitos fundamentais aos analfabetos, aos trabalhadores rurais e a outros segmentos discriminados de nossa sociedade, muito ainda há para ser feito.

Especialmente preocupante é a situação dos portadores de deficiências, que continuam a ser vítimas do descaso e do preconceito. Atingidos por limitações, muitas vezes em virtude de condições de trabalho inadequadas ou da falta de acesso a tratamento médico, esses brasileiros devem enfrentar dificuldades adicionais em seu dia-a-dia, muitas das quais poderiam ser evitadas.

É preciso melhorar a situação desses cidadãos. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei que possibilita aos portadores de deficiência auditiva o acesso àquela programação de televisão que é essencial ao exercício da cidadania: os programas noticiosos e de divulgação política, os programas de caráter educativo e cultural e a propaganda eleitoral e partidária.

Esta proposição, em suma, visa facilitar aos portadores de limitações físicas o exercício de sua cidadania. Certo de ter sensibilizado os meus ilustres pares para a importância da questão, espero contar com o necessário apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


Deputado Dr. HÉLIO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º - Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....